



## Câmara dos Deputados

## Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

### INFORMATIVO N° 125/2017 DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 6.087 ANO: 2016

**1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?**

- Aumento de despesa -  União  estados  municípios  
 SIM  Diminuição de receita -  União  estados  municípios  
 NÃO

**1.1. Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?**

- Aumento de despesa. Quais?  
 SIM  Implica diminuição de receita. Quais?  
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?  
 NÃO

**2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:**

**2.1. Há emenda de adequação que suprime o aumento de despesa ou diminuição de receita?**

- SIM (Emenda nº \_\_\_\_\_)  NÃO

**2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?**

- SIM  NÃO

**2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?**

- SIM  NÃO

**2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?**

- SIM  NÃO

**3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas?**

- SIM  NÃO

**3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:**

A proposição não atende o disposto no art. 117 da LDO 2017, art. 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal e a Súmula nº 1/2008-CFT.

**4. Outras observações:**

O Projeto de Lei 6.087/2016 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a desapropriar, em favor da União, imóvel localizado no Município de Porto Alegre, cujo domínio direto pertence ao Estado do Rio Grande do Sul, para instalação de sede do Tribunal Regional Eleitoral.



**Câmara dos Deputados**  
**Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF**

Tal ação governamental, por acarretar aumento de despesa para a União, está sujeita aos requisitos do artigo 16 da LRF, que assim dispõe:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

No mesmo sentido, a Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (LDO 2017), determina no art. 117 que as “*proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.*”

Além disso, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual “*é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação*”.

Apesar de constar R\$ 25 milhões empenhados e inscritos em restos a pagar no orçamento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, referente ao exercício de 2011, para aquisição de imóvel da nova sede do Tribunal, não é possível concluir se tal montante poderá ser utilizado ou se será suficiente para a desapropriação pretendida pela proposta em análise, uma vez que a exposição de motivos não estima o valor do imóvel a ser desapropriado. Caso o valor seja insuficiente para a desapropriação, deverá haver suplementação ao orçamento da União.

No entanto, a Lei Orçamentária para 2017, Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, não contém programação para a execução da desapropriação de que trata a proposição.

Examinamos também a consonância da proposição em relação à Emenda Constitucional nº 95/2016, que trata do teto de gastos públicos. Após a promulgação da Emenda Constitucional, verificou-se que os valores autorizados pela Lei Orçamentária para 2017, sancionada em 10 de janeiro de 2017, ultrapassava o limite de gasto estabelecido pelo Texto Constitucional, o que ensejou a edição da Portaria nº 17/2017-MP, que promoveu o cancelamento de despesas primárias autorizadas, no âmbito do Poder Executivo.

Portanto, considerando o fato de que as despesas autorizadas na Lei Orçamentária para 2017 para o Poder Executivo já se encontram no limite estipulado pela Emenda Constitucional 95/2016, a aprovação de novas despesas, sem a devida compensação, poderá resultar novamente na extração do limite imposto pela Constituição. Quanto à Justiça Eleitoral, a situação é ainda pior, uma vez que o orçamento desse órgão extrapolou em R\$ 64,3 milhões o teto de gasto estabelecido pela Emenda Constitucional.

Ademais, o § 5º do artigo 107 do ADCT veda que os créditos adicionais ampliem o montante autorizado na LOA.

Brasília, 9 de maio de 2017.

**Sérgio Tadao Sambosuke**  
**Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira**